



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.cubatao.sp.gov.br>

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA, Prefeita Municipal de Cubatão, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 2º do artigo 50, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 ...

§ 2º - nenhum estabelecimento poderá obter ou renovar Alvará de Funcionamento, enquanto perdurarem débitos referentes à Taxa de Licença para Funcionamento ou Localização.

...”

Art. 2º Ficam alterados os parágrafos 3º e 6º do artigo 91, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 ...

§ 3º - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, efetuar fiscalização a fim de comprovar o preenchimento das condições previstas no parágrafo anterior.

...

§ 6º - O deferimento do pedido de redução valerá para o exercício seguinte e permanecerá válido enquanto durarem os requisitos e as condições constantes nos parágrafos anteriores, exceto nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, as quais deverão ser comprovadas, impreterivelmente, até o dia 31 de julho do exercício anterior.

...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.cubatao.sp.gov.br>

Art. 3º Fica alterado o § 1º do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço tudo quanto for recebido em virtude da prestação do mesmo, com exceção ao disposto no § 13 do presente artigo.

- I – incorporam-se ao preço do serviço todos os valores acrescidos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de encargos sociais, mesmo que de responsabilidade de terceiros;**
- II - no caso de concessão de descontos ou abatimentos a qualquer título, a base de cálculo será sempre o preço de serviço, sem se levar em conta o abatimento ou o desconto concedidos;**
- III - quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para a base de cálculo do imposto será o preço corrente na praça.”**

Art. 4º Fica integralmente revogado o § 3º, do artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983.

Art. 5º Fica acrescido o § 13, com os incisos de I a III ao artigo 93, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 ...

...

§ 13 - Nos serviços previstos no item 21.01, da Tabela nº 02, que é parte integrante da presente Lei, será adotada como base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a RLLC que equivale à “Receita Líquida do Livro Caixa”.

- I – Sempre que solicitados, os notários e os registradores são obrigados a exhibir os livros relacionados com os emolumentos e demais documentos, bem como a prestar informações e não embarçar a ação fiscal.**
- II – Na hipótese de recusa na prestação de informações ou exibição de livros, e na hipótese de qualquer**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.cubatao.sp.gov.br>

outro modo de embaraço à ação fiscal, a Administração Fazendária poderá solicitar providências ao Juiz Corregedor Permanente, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- III – Os notários e os registradores ficam desobrigados da escrituração dos livros tributários municipais, enquanto estiverem obrigados a escriturar o Livro Diário da Receita e Despesa imposto pelas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e, se a referida escrituração vier a ser dispensada, sujeitar-se-ão a escrituração dos livros fiscais municipais regularmente.”**

Art. 6º Fica alterado o caput do artigo 122, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 Os contribuintes sujeitos à tributação com base em alíquotas variáveis, deverão preencher as competentes escriturações eletrônicas, fazendo o cálculo do imposto nos termos previstos em Lei, declarando e recolhendo o respectivo tributo até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que se referir o lançamento.”

Art. 7º Fica acrescido o inciso XIII ao artigo 188, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188 ...

- XIII – para as infrações cometidas em relação aos tributos não capitulados nos incisos anteriores, apurada em ação fiscal, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo tributo.”**

Art. 8º Ficam alterados os incisos I e II, e acrescido o parágrafo único ao artigo 190, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 190 ...

- I – de 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração;**
- II – de 25% (vinte e cinco por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.cubatao.sp.gov.br>

primeira instância proferida em recurso administrativo.

Parágrafo único - Os pagamentos nos termos dos incisos I e II, caracterizarão, respectivamente, a renúncia à defesa e ao recurso à decisão de primeira instância proferida em recurso administrativo.”

Art. 9º Ficam alteradas as alíquotas discriminadas nos itens 2, 3, 7, 11, 14, 16, 17, 20, 26, 31, 32, 33 e 40, bem como em todos os seus correspondentes subitens da tabela nº 2 que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passam a vigorar com alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 10 Ficam alteradas as alíquotas discriminadas nos itens 8 e 21, bem como em todos os seus correspondentes subitens da tabela nº 2 que trata sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, da Lei nº 1.383, de 29 de junho de 1.983, que passam a vigorar com alíquota de 2% (dois por cento).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012
“479º DA FUNDAÇÃO DO POVOADO
63º DA EMANCIPAÇÃO”.**

MARCIA ROSA DE MENDONÇA SILVA
Prefeita Municipal

MARIO SÉRGIO GOCHI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos